



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000661/00-75
Recurso nº 162.543 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.272 – 1ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente FOCCAR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. (SUCEDIDA POR CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

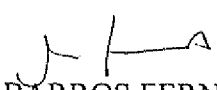
Exercício: 1996

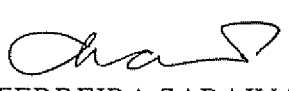
DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. Comprovado que a Recorrente não procedeu qualquer pagamento antecipado da CSLL no período tem aplicação o termo de início da contagem do prazo decadencial do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. No ano-calendário de 1991 não havia previsão legal para a dedução de base de cálculo negativa da CSLL.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar, de decadência, para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Polastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 02/06, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$235.999,35 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, juros de mora e multa de ofício, referente aos meses a janeiro a maio de 1995.

O lançamento decorreu de revisão da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIRPJ do ano-calendário 1995 e de acordo com os dados constantes no Demonstrativo de Compensação de Base de Cálculo Negativa – SAPLI, fls. 18/21, no Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur, fls. 24/26 e 46/50, na Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIRPJ do ano-calendário 1991, fl. 27/39 e do ano-calendário de 1992, fls. 40/45 e no Balancete Analítico, fls. 51/52.

Deste procedimento constatou-se que houve compensação indevida da base de cálculo negativa na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL proveniente do saldo de ano-calendário de 1991, uma vez que este valor não poderia ser compensado em períodos posteriores por falta de previsão legal.

Para tanto, foi apontado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e “caput” e §§ 2º, 3º e 4º do art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Cientificada em 30/03/2000, fl. 02, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 65/96, em 25/04/2000, argumentando em síntese que a exigência não deve prosperar.

Diz ocorreu a decadência (§ 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional). Alega que no período em questão procedeu aos recolhimentos de CSLL.

Afirma

No presente caso, observa-se claramente que a Fiscalização Federal não exercitou, a tempo, a atividade homologatória das operações praticadas pela Supte, nos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 1995. Sabendo que o marco temporal do fato gerador da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSL, cujos recolhimentos foram questionados, iniciou-se no mês de janeiro/95, dispunha ela dos 5 anos subseqüentes, ou seja, até janeiro/2000 para atestar a regularidade dos procedimentos adotados pela fiscalizada naquele período.

O recolhimento efetuado pela Recorrente a título da exação em questão, no mês de março/95, deveria ter sido verificado pela Fazenda Federal até o mês de fevereiro do ano de 2000, ocasião em que foi homologado em conformidade com as disposições do § 4º do art. 150 do CTN, extinguindo-se, conseqüentemente, sua exigibilidade.

Tece esclarecimentos sobre o fato gerador da CSLL para defender sua tese de que a compensação integral dos da base de cálculo negativa é permitida (art. 189 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e art. 110 do Código Tributário Nacional), uma vez que a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 veio convalidar este entendimento.



Suscita

Do simples exame das normas transcritas pode-se, desde logo, afirmar (i) que a incidência da Contribuição em tela, mantém total vinculação com a existência efetiva de lucro; (ii) que a legislação instituidora da contribuição, no que tange à apuração do lucro é expressa ao determinar obediência à legislação comercial e (iii) não há qualquer impedimento à compensação de prejuízos anteriores (prejuízos acumulados), até porque a existência de eventual impedimento à compensação, e que de fato a legislação sob comento não impede, conflitaria flagrantemente com a necessidade da observância da legislação comercial, a qual, como já se viu, exige a compensação de prejuízos acumulados (art. 189 da Lei das S A)

Além do respaldo decorrente do expressamente previsto na legislação até agora citada, e na íntima vinculação da incidência da contribuição à existência efetiva de lucro, há que se ter em conta que, estando o conceito de lucro definido, com clareza, na legislação comercial, portanto no direito privado, não poderia, tal conceito, ser alterado pela legislação tributária, como expresso, aliás, no art. 110 do Código Tributário Nacional [...]

Com o objetivo de fundamentar seus argumentos, interpreta a legislação que rege a questão litigiosa e cita princípios constitucionais que supostamente foram violados e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Conclui

11- Está convicta, portanto, a Supte que a ilegalidade da pretensão da Receita Federal restou demonstrada e adequadamente comprovada razão pela qual a Supte tem o direito de compensar, na apuração de base de cálculo da Contribuição Social do exercício de 1996 (período-base 1995), a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, apurada no ano-calendário de 1991 e retratada em sua contabilidade.

12- Desta forma, por qualquer ângulo que se examine a matéria tratada no presente processo chega-se à incontestável conclusão de que a pretensão fiscal é descabida, já que sem nenhum amparo legal, razão pela qual deve ser julgada de todo improcedente, como medida de inteira e necessária

Está registrado como resultado do Acórdão da 10ª TURMA/DRJ/Campinas/SP nº 7.477, de 06/07/2005, fls. 132/140: “Lançamento Procedente”.

Consta que

DECADÊNCIA. CSLL. O prazo decadencial para lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL é de 10 anos.

*CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA
- LEI Nº 8.383/91 - Somente com o advento da Lei nº 8.383/91,*



*com vigência a partir do ano-calendário de 1992, a base de •
cálculo negativa da CSLL passou a ser compensável com base
positiva de períodos posteriores*

Notificada em 08/06/2007, fl. 146-verso, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 149/179, em 05/07/2007, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Conclui

10- Está convicta, portanto, a Recorrente que a ilegalidade da pretensão da Receita Federal restou demonstrada e adequadamente comprovada, razão pela qual a Recorrente tem o direito de compensar, na apuração de base de cálculo da Contribuição Social do exercício de 1996 (período-base 1995), a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, apurada no ano-calendário de 1991 e retratada em sua contabilidade.

11- Ante todo o exposto, a Recorrente pede e espera pela reforma integral da r decisão recorrida, com o conseqüente cancelamento da exigência » fiscal, como medida da mais lúdima e salutar.

É o Relatório.



Voto

Conselheira CARMEN FERREIRA SARAIVA

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente diz que o prazo decadencial deve ser de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

Vale ressaltar que a decadência é uma objeção, ou seja, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento (art. 269 do Código de Processo Civil – CPC).

Sobre a matéria, o Código Tributário Nacional assim determina:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Em relação às contribuições para o custeio da seguridade social o Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou mediante o enunciado da Súmula Vinculante nº 8, a saber:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Sobre a questão, vale ressaltar a jurisprudência administrativa, nos seguintes termos (fonte: www.carf.fazenda.gov.br em 04/03/2010):

Nº Recurso 260667 -Número do Processo 36624 000641/2006-78 -Turma 5ª Câmara

Contribuinte JPMORGAN CHASE BANK

Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade-Data da Sessão 04/05/2009



Relator(a) Marco André Ramos Vieira

Nº Acórdão 2301-00283 -Tributo / Matéria Outros imposto e contrib federais adm p/ SRF - ação fiscal

Decisão

Ementa Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/10/1998 a 31/01/2004 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PRAZO DECADENCIAL CINCO ANOS TERMO A QUO AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS ART. 173, INCISO I, DO CTN. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art 45 da Lei nº 8.212 de 1991. Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização [...]

Recurso Voluntário Negado

Ainda em relação à matéria, cabe mencionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ proferida em recurso especial representativo da controvérsia (fonte: www.stj.gov.br em 20/06/2010):

Processo AgRg no REsp 1120220 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2009/0016310-0 Relator(a)

Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112)

Órgão Julgador

TI - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

18/05/2010

Data da Publicação/Fonte

DJe 02/06/2010

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA TERMO INICIAL.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando incorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de ofício substitutivo é determinado pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 973.733/SC, Relator Ministro Luiz Fux,



sob o rito dos recursos repetitivos (Código de Processo Civil, artigo 543-C).

3 Agravo regimental improvido

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

É fato notório que o tributo constante no Auto de Infração está sujeito ao lançamento por homologação, cujo prazo decadencial é de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, desde que haja pagamento antecipado, em conformidade com a jurisprudência mencionada. Não restou comprovado nos autos que a Recorrente tenha procedido aos pagamentos antecipados da CSLL de janeiro a maio de 1995. Por este motivo tem aplicação o termo de início da contagem do prazo decadencial do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, lhe cabe razão.

Em relação à tese da defesa de que é possível a dedução de base de cálculo negativa da CSLL, a Lei de n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação que vigorou no ano-calendário de 1995, determina:

Art. 27. Para efeito de apuração do Imposto de Renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta seção, sem prejuízo do ajuste previsto no art. 37.

[...]

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

[...]

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas,



mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta lei

[...]

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

[...]

Art. 116. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

No ano-calendário de 1995 a forma de apuração da CSLL era mensal. A Recorrente teve ciência do Auto de Infração 30/03/2000, fl. 02 e por essa razão os fatos geradores ocorridos de 31/01 e 28/02/1995 foram alcançados pela decadência.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício ao argumento de que a compensação da base de cálculo negativa da CSLL sempre foi juridicamente possível.

A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que vigorava à época, prevê:

Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei n.º 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

[...]

Art. 97. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992

Vale citar a jurisprudência sobre a matéria (fonte www.carf.fazenda.gov.br em 01/06/2010):

Nº Recurso 139747 -Número do Processo 11080.000039/2002-71 -Turma 1ª Câmara

Contribuinte SPRINGER CARRIER LTDA

Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade-Data da Sessão 11/08/2005

Relator(a) Valmir Sandri

Nº Acórdão 101-95125 -Tributo / Matéria

Decisão Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.



Ementa DECADÊNCIA - Tendo o contribuinte optado em tributar seus resultados em base anual, a contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte, eis que o fato gerador da obrigação tributária para esse caso ocorre ao final do ano-calendário. INCONSTITUCIONALIDADE – INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO – As autoridades administrativas são incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados. CSLL – BASES DE CÁLCULOS NEGATIVAS – Ante a ausência de autorização legal, não são passíveis de compensação às bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro apuradas nos anos-calendário de 1989, 1990 e 1991. Recurso Voluntário Negado.

Nesse sentido, a dedução de base de cálculo negativa da CSLL só veio a ser autorizada a partir do ano-calendário de 1992, após a vigência da Lei n. 8.383, de 1991. Logo, no ano-calendário de 1991 não havia previsão legal para esta dedução.

Deste modo, as regras imperativas pertinentes à compensação do da base de cálculo negativa incorporadas à legislação tributária pela Lei nº 8.383, de 1991 devem ser cumpridas pelos agente públicos, cuja atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, não cabe razão à Recorrente.

No que se refere à interpretação da legislação e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos aos quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente entende que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF), e que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Em face do exposto voto, em preliminar, afastar a decadência, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.



CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

